

001/1.05.0331918-3 (CNJ.:3319181-25.2005.8.21.0001)

Vistos **em conjunto** os autos da seguintes falências:

→ 001/1.05.0331917-5 (Jornalística Grande Sul)

→ 001/1.05.0331573-0 (Editora Fotoletras)

→ 001/1.05.0331918-3 (Editora Pelotense)

Considerando que as empresas acima nominadas formam um grupo econômico, **declaro unificadas** as quebras.

Assim, determino que os atos sejam praticados apenas no processo nº 1.05.0331573-0, cujo cadastramento deve ser retificado para "**processo de falência**".

(ver informações da Distrib. naquele autos)

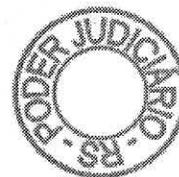
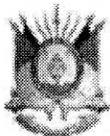
Em prosseguimento:

(a) oportunamente, apresente o Síndico quadro-geral de credores unificado, bem como plano de pagamento;

(b) após cumprido o item (a), autorizo a realização de rateio, inclusive para a diferença devida aos credores trabalhistas nos autos da falência da Fotoletras;

(c) deve o Síndico buscar os meios de proceder à cobrança do depositário infiel da máquina (falência da Jornalística), promovendo os atos necessários a tanto. O valor deve ser revertido às massas para posterior rateio entre os credores.

A presente decisão vai encartada em todos os processos acima epigrafados.



Intimem-se, devendo o Síndico, na oportunidade de manifestação, dizer sobre a promoção do Ministério Público acostada à fl. 2009 do processo da Fotoletras.

Autorizo a tramitação apenas do feito 1.05.0331573-0, com arquivamento administrativo dos demais até a oportunidade de encerramento.

Dil.Lg.

Em 13/04/2016


Giovana Farenzena,
Juíza de Direito.